

A. I. N° - 281240.0165/06-1
AUTUADO - ENG. LEGHO BAHIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 26. 04. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0087-04/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Restou comprovado que não se trata de aquisição de mercadorias para comercialização e, sim, a aquisição de matérias primas e insumos empregados na confecção de modelagens de alumínio. Infração elidida. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/12/2006, exige ICMS e aplica MULTA, no valor total de R\$ 18.371,15, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação tributária parcial, no montante de R\$ 12.132,05, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização.
- 2- Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 6.239,10, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado apresentou defesa, às folhas 93 a 94, impugnando o lançamento tributário da 1ª infração e reconhecendo integralmente o valor devido da infração 02.

Quanto à infração 01, preliminarmente, informa que a empresa é uma indústria, onde efetua, eventualmente, algumas operações de prestação de serviço. Tem como maior cliente a FORD, adquire alumínio e transforma, através da industrialização na fabricação de modulares de alumínio, conforme catálogo anexo.

Ressalta que em 28/09/2005, através do processo de consulta protocolado na SEFAZ sob o nº 1639890052, obteve parecer favorável ao não pagamento da antecipação parcial, conforme cópia anexa. Aduz que a fiscalização não observou, ainda, os livros fiscais onde consta a apuração do IPI, que incide na venda destes perfis de alumínio, além do que no CFOP 5101 e 2101 consta a compra para industrialização.

Ao final, requer a improcedência parcial do Auto de Infração.

O fiscal autuante presta informação fiscal, folha 412, esclarecendo que a atividade econômica do contribuinte é de montagem de estruturas metálicas, CNAE FISCAL nº 4525001. Assim, o argumento defensivo não se sustenta, posto que o mesmo não se trata de indústria. Assevera que com a edição do Dec. 9152/04, foi inserido o §3º, do art. 352-A do RICMS, que prevê a cobrança da antecipação parcial para contribuinte que desenvolva atividade sujeita ao ICMS e ao ISS.

Finaliza solicitando a procedência do lançamento fiscal.

VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao autuado a falta de recolhimento da antecipação parcial nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, bem como a falta do pagamento do ICMS, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado, em sua defesa, reconhece a infração 02, portanto, não existe lide em relação à mesma, razão pela qual deve ser mantida na autuação.

Quanto à infração 01, conforme art. 352-A do RICMS/Ba, ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

A empresa apresenta o argumento defensivo de que é indústria e atua na fabricação de modulares de alumínio. Aduz ainda que obteve parecer favorável em uma consulta formal no processo nº 16398920052, pela não aplicabilidade do regime de antecipação parcial.

Ao analisar os documentos que compõem o referido processo, conclui que o argumento defensivo deve ser acolhido, pois, as notas fiscais autuadas, fls. 56 a 81, referem-se à aquisição de matérias primas e materiais secundários utilizados pelo contribuinte na fabricação dos seus produtos acabados e nesta hipótese o autuado está desobrigado de efetuar a antecipação parcial do ICMS a que se refere a Lei nº 8.967/03, uma vez que não está caracterizada a existência de comercialização posterior, mas apenas uma aquisição de insumos.

Outrossim, em consulta formal à GECOT, foi emitido Parecer nº 8384/2005, concluindo pela não aplicabilidade do regime de antecipação parcial do ICMS na aquisição de materiais de outras unidades da federação e destinado, exclusivamente, ao emprego na fabricação de perfis de alumínio e produtos correlatos. Assim, entendo que a infração 01 é insubstancial.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281240.0165/06-1**, lavrado contra **ENG. LEGHO BAHIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.239,10**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA